



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18186.000123/2010-65</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2001-000.263 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS ANGELO COCCOLIN                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja juntado aos autos a DIMOB que ensejou a autuação. Após, retornem os autos para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cassio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2008 (fls. 07 a 12), tendo sido apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos

de pessoas físicas no total de R\$ 19.067,24, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício de R\$ 18.745,33 e dedução indevida de previdência oficial de R\$ 1.633,50.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fls. 02 a 05, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que pagou a parcela do crédito tributário relativa à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de previdência oficial. Quanto à omissão de aluguéis, informa que sua esposa declarou a metade dos rendimentos dos imóveis, conforme certidão de casamento, declaração de ajuste anual, entre outros elementos de prova.”

Decisão da DRJ de fls. 53/55 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essas infrações, tais matérias se tornam não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não restou provado que no rendimento declarado pelo cônjuge estaria inserida a metade dos rendimentos que constaram na DIMOB do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 62/84 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em síntese, alega que é casado sob o regime de comunhão parcial de bens e que sua esposa e que os valores recebidos a título de aluguéis foram lançados nas DIRPF's de cada um deles, na proporção de 50%. Apresenta novamente as provas já trazidas juntamente com a impugnação.

Despacho de encaminhamento de fls. 166 determinou que os autos fossem incluídos em lote/sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, trata-se de discussão de IRPF relativo ao ano-calendário 2008 por suposta omissão de:

- Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.745,33;
- Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 19.067,24;
- Dedução indevida relativa à previdência social no valor de R\$ 1.633,50;

Quanto ao primeiro e ao terceiro itens, já em sede de impugnação salienta que discorda da autuação, mas que, em razão de análise de custo x benefício, seguiu com o pagamento do imposto exigido.

Assim, somente está em discussão o ponto relativo a omissão de valores recebidos a título de aluguéis de pessoas físicas.

## III – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme já salientado, a decisão da DRJ manteve a autuação a partir do seguinte fundamento:

“A fiscalização apurou uma omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de PF no valor de R\$ 19.067,24, pois o contribuinte declarou apenas R\$ 27.430,42, mas a DIMOB apontou o montante de R\$ 46.497,66.

O contribuinte informa que sua esposa declarou a metade dos rendimentos dos imóveis, conforme certidão de casamento, declaração de ajuste anual, entre outros elementos de prova.

Analisando-se os documentos juntados ao processo, verifica-se que não restou provado que no montante de R\$ 32.320,49 declarado pelo cônjuge do contribuinte estaria inserida a metade dos rendimentos dos imóveis (fl. 15 e 44 a 52).

Portanto, fica confirmada a omissão apurada pela fiscalização.”

Importante salientar que esse é todo o conteúdo decisório do acórdão de primeira instância.

Em sede de impugnação o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Cópia de certidão de casamento – fls. 15;
- Demonstrativo de apuração do carnê-leão do ano-calendário de 2008 emitido em seu nome no qual constou o valor de R\$ 27.430,24 recebido a título de aluguéis de pessoas físicas – fls. 16 e 25;

- Cópia de sua DIRPF ano-calendário 2008 na qual constou o valor de R\$ 27.430,42 declarados como valores recebido de aluguéis pagos por pessoas físicas, tendo ainda sido declarados 22 bens imóveis – fls. 17/24;
- Cópia da DIRPF ano-calendário 2008 de sua esposa na qual constou o valor de R\$ 32.320,49 declarados como valores recebido de aluguéis pagos por pessoas físicas, tendo ainda sido declarados 2 bens imóveis – fls. 26/30;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em seu nome de janeiro a maio/2008 do imóvel localizado na Rua ..., nº 34 – valor total líquido de R\$ 462,28 – fls. 31;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em seu nome de janeiro a maio/2008 do imóvel localizado na Rua ..., nº 1253, casa 2 – valor total líquido de R\$ 569,65 – fls. 32;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em seu nome de janeiro a dezembro/2008 sem a identificação do imóvel – valor total de R\$ 28.748,86 – fls. 33;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em seu nome de janeiro a dezembro/2008 do imóvel localizado na Rua ..., 328 apto 416 – valor total de R\$ 4.964,40 – fls. 34;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em seu nome de janeiro a dezembro/2008 do imóvel localizado na Al ..., 1360 apto ... – valor total de R\$ 12.954,89 – fls. 34;
- Informe de rendimentos de aluguéis recebidos em nome de sua esposa de janeiro a dezembro/2008 sem a identificação do imóvel – valor total de R\$ 7.901,29 – fls. 35;

Todos os imóveis que foram identificados nos documentos apresentados – e acima mencionados – foram declarados na DIRPF do Recorrente.

Com o recurso voluntário são trazidos os documentos de fls. 89/164, quais sejam: cópia das DIRPF do autuado e de sua esposa, cópia da certidão de casamento. Os únicos documentos novos apresentados são as cópias das DARF's de pagamento do IR de ambos e os documentos de fls. 163/164, a saber: comprovante anual de rendimento de aluguéis do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 4.964,40 do imóvel localizado na Rua ..., 328 apto 416 – mesmo teor do documento já juntado às fls. 34 e comprovante anual de rendimento de aluguéis do ano-calendário 2008 no valor de 12.954,89 do imóvel localizado na Al ..., 1360 apto ... – fls. 34.

Ou seja, sequer houve inovação de documentos relevantes para o deslinde do feito em sede recursal que não tenham sido apresentados juntamente com a impugnação, mas importante deixarmos assentadas todas as provas apresentadas.

O argumento do Recorrente é que na DIRPF de sua esposa foi declarado o valor total de rendimentos tributáveis de R\$ 32.350,49 sendo: i) R\$ 4.890,00 recebidos a título de trabalho não assalariado e; ii) R\$ 27.320,49 correspondente aos 50% dos valores de aluguéis recebidos pelo casal – mesmo valor constante em sua DIRPF, não havendo que se falar em omissão.

Ocorre que, compulsando os autos, não localizei cópia da DIMOB que ensejou a autuação. Entendo ser imprescindível a análise desse documento para verificar se as alegações do sujeito passivo procedem, ou não.

A DIMOB é o documento que embasou a autuação e, por consequência, foi o fundamento da defesa do sujeito passivo. Como ele não consta nos autos, é imperioso que seja anexado para que o caso possa, então, ser devidamente apreciado.

#### IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que seja juntado aos autos a DIMOB que ensejou a autuação. Após, retornem os autos para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**